



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000320-68.2017.815.2004 – 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital

RELATOR: Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Antônio José do Nascimento e Ruan Batista da Silva

ADVOGADO: Genildo Ferreira Xavier

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO – ATO INFRATOR ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA – EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL – APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DO MENOR INFRATOR – AUSÊNCIA DE PROVAS DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL – ARGUMENTO QUE NÃO SE SUSTENTA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA E QUE NÃO REVELA QUALQUER OFENSA AOS JOVENS - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE – ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOAS – GRAVIDADE – ADEQUAÇÃO À INFRAÇÃO COMETIDA E PARTICULARIDADES DO CASO – DESPROVIMENTO DO APELO.

– A internação não pode ser vista como forma de punir, pois visa reintegrar o adolescente na sociedade e no meio familiar, fornecendo-lhe subsídios para modificar o comportamento e buscar conduta social correta, dando-lhe perspectivas de reinseri-lo no meio familiar e também na comunidade.

– No caso, a gravidade do ilícito guarda proporção com a medida protetiva aplicada, especialmente a considerar que o menor infrator, na companhia de um comparsa, com arma em punho subtraiu um veículo (moto) pertencente à vítima, restando indubitosa a autoria infracional.

– Descabida a pretensa substituição da medida socioeducativa de internação por outra mais branda, *in casu*, a conduta infracional foi cometida mediante ameaça à vítima (emprego de arma), portanto, está devidamente adequada e justificada a medida protetiva prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto por **Antônio José do Nascimento e Ruan Batista da Silva** em razão da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital (fls. 82/86), a qual julgou procedente a representação ofertada pelo **Ministério Público Estadual**, aplicando medida socioeducativa aos adolescentes **Antônio José do Nascimento e Ruan Batista da Silva** pela prática de **ato infracional equivalente ao delito de roubo circunstanciado**, previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Exsurge da representação ministerial que os representados, em concurso de pessoas e com o emprego de arma, no dia 21 de fevereiro de 2017, por volta das 20h00, teriam subtraído uma moto, para a prática de assaltos, tendo assaltado um estabelecimento comercial no bairro dos funcionários II, todos os atos praticados com o uso de arma de fogo.

Concluída a instrução do procedimento criminal, o magistrado “*a quo*” proferiu sentença (fls. 82/86), julgando procedente a representação de fls. 02/04 e determinando **a internação dos menores representados, medida a ser cumprida pelo prazo máximo de 03 (três) anos, com sugestão de progressão na primeira avaliação dentro do prazo de seis meses, cientificando os representados que o comportamento e o progressos obtidos também devem ser considerados.**

Os menores **Antônio José do Nascimento e Ruan Batista da Silva** apeloram da decisão, apresentando as razões de fls. 90/94 e alegando, em síntese: que a confissão não pode ser utilizada de forma isolada, devendo ser afastada a internação por ausência de prova dos atos infracionais, requerendo o afastamento da internação e de forma subsidiária que seja o período de internação provisória de 45 dias computado para a primeira avaliação de seis meses do pedido de progressão.

Contrarrazões às fls. 96/99, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 100/101, o Juiz primevo exarou o juízo de sustentação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 108/113 subscrito por Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, há que se ressaltar que as próprias razões dos apelos concentram-se tão somente em tentar afastar a imposição da medida de internação fragilizando o acervo probatório, pugnando que seja a confissão dos adolescentes interpretada junto a demais provas, alegando que inexistente prova a corroborar a prática de atos infracionais. Pugna assim, pela improcedência da representação do Ministério Público.

Não há, porém, como atender ao pleito defensivo.

A sentença pauta-se não apenas nas confissões, dada na delegacia especializada como corroborada em juízo, dos jovens de Ruan Batista da Silva (nascido em 13/06/2000) e Antônio do Nascimento (27/12/2000), mas nos relatos testemunhais das vítimas.

José André Almeida de Oliveira (vítima) – fls. 12 : “Que reconhece os dois adolescentes apreendidos como os mesmos que roubaram sua moto”.

Edson Estevam Dantas (vítima) – fls. 10

“...que eles chegaram logo anunciando o assalto; que o adolescente conhecido por Antônio de cabelos cor de roxo, estava com uma arma em punho; que passaram a recolher os objetos de todos (celulares, dinheiros, etc); que alguns não entregaram os objetos e então os adolescentes se enfureceram, mandando todos se deitarem e assim apontar a arma em direção a cabeça das outras vítimas...”

O julgador de piso, Dr. Henrique Jorge Jácome de Figueiredo bem asseverou, em sede de juízo de retratação (fls. 100) que “Ao lado da confissão, podemos destacar a própria apreensão em flagrante, o auto de apreensão de parte de bens subtraídos violentamente, uma das armas usadas pela dupla, e as circunstâncias a indicar que estavam na iminência de praticar novos roubos. Ainda pode ser acrescentado como elemento de convicção o relato coerente de 03 vítimas em juízo...”

Ademais, a fora a evidente prática de ato infracional revelando alto risco as vítimas, já que fora praticado com uso de arma de fogo, evidencia-se nos autos que os jovens encontravam-se voltados a reiteração criminosa, mostrando-se totalmente degradados.

É cediço que a medida de internação, embora severa, tem o objetivo primeiro de proteger e educar integralmente o infrator. A finalidade da medida não é outra que não seja a recuperação do adolescente, a partir da compreensão da gravidade de sua conduta e da introdução de princípios e valores éticos e morais, possibilitando, desse modo, a sua ressocialização.

Nesse sentido:

"... A medida sócio-educativa de internação deve ser aplicada com reservas, eis que, de acordo com a doutrina da proteção integral, que fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor de 18 anos, tanto criança como adolescente, são pessoas em peculiar situação de desenvolvimento, em nítida contraposição à doutrina do direito penal do menor, a qual era o alicerce do antigo Código de Menores. Contudo, se existe fato concreto que permita concluir ser a internação a medida mais indicada, pode o magistrado, dentro de uma discricionariedade regrada, aplicá-la (...)" (Ementa parcial, TJPR, 1.^a C. Crim, Ac. 19.417, Rel. Juiz Conv. Mario Helton Jorge, DJ 22/09/2006) Grifei.

Aliás, a internação pode valer como prevenção, para que, diante de fato de alta gravidade, se impeça sua própria identificação pessoal, com esse contexto da adolescência sem limites, confundindo o manto da proteção integral com a cobertura da impunidade e irresponsabilidade total diante dos fatos da vida, o que de fato se verificou em relação aos dois apelantes.

Por oportuno, lembro que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) estabelece, taxativamente, em seu art. 112, as condições em que a medida de internação do jovem infrator pode ser adotada, *in verbis* :

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. (...)."

Outrossim, o art. 121 da referida lei dispõe que *"a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento"*.

Por conseguinte, o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as hipóteses autorizadoras da aplicação da medida socioeducativa de internação, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” Negritei.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório coligido ao longo da instrução processual leva à certeza de que o ato infracional se amolda à hipótese do inciso I, do art. 122, do ECA, posto que os atos infracionais foram cometidos com grave ameaça à pessoas (roubo circunstanciado - ameaça exercida com o emprego de arma e em concurso de agentes), o que justifica, por si só, a medida de internação aplicada, por ser a mais indicada para o presente caso e não medida mais branda como almeja a defesa.

Eis o relato prestado pelo menor infrator, ora recorrente, na esfera policial (fls. 13), sendo posteriormente confirmado em juízo:

“Confessa que na noite de ontem, por volta das 19:00, teriam roubado a moto aqui apreendida (Honda Bross, preta, placa NPZ 5924) nas proximidades da Feira de Oitizeiro; que neste roubo estava com outro adolescente aqui apreendido e de posse de um revólver calibre 38; que após o roubo da moto foram em direção a um estabelecimento comercial no bairro dos funcionários, por volta das 21:30 na mesma moto ...que dentro do estabelecimento subtrairam diversos bens das vítimas que lá estavam” (Interrogatório de Ruan Batista da Silva).

Ora, para a concretização do roubo, os infratores utilizaram um revólver para ameaçar a vítima e subtrair a moto e outros, pondo a vida das vítimas em grave risco, já que foram coagidas a entregar seus pertences.

Desse modo, conclui-se que, *in casu*, foi acertada e compatível a decisão do magistrado *a quo*, ao aplicar a medida socioeducativa de internação, com fulcro no dispositivo legal acima referido (art. 122, I, do ECA).

Assim, malgrado as razões recursais, a gravidade do ato infracional, bem como as particularidades do caso concreto, solidificam a necessidade da medida socioeducativa de internação.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. **O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa.** 3. **Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II,**

do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Ordem não conhecida (STJ - HC: 304573 SP 2014/0240356-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015).

Por fim, não se pode olvidar que, embora seja de caráter excepcional, tal providência mostra-se necessária, sobretudo, porque tem por escopo impor limites aos adolescentes infratores e auxiliá-los no processo de reeducação e reinserção social.

Destarte, por entender adequada a medida excepcional de internação aplicada pelo juízo primevo, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *José Roseno Neto*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de março de 2018.

É como voto.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado/Relator